

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 547/2018

EDITAL Nº 212/2018 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 023/2018

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações desta Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 195/2018, com o fim de analisar e julgar os RECURSOS ADMINISTRATIVOS, interpostos pelas licitantes: **ART & DANÇA ESPAÇO CULTURAL LTDA**, através do Processo MVP nº **55.843/2018**, pela licitante **MARIA BÁRBARA PEREIRA**, através do Processo MVP Nº. **56.577/2018** e o licitante **BRUNO FLORES PRANDINI**, através do Processo MVP Nº. **57.096/2018**, tempestivamente, após o julgamento da fase de habilitação no chamamento público em epígrafe. A ata de julgamento da habilitação, foi divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas, ANO 2018 - Edição 1808 - Data 20/07/2018 - Página 22 e 23. Os processos supracitados têm vistas franqueadas aos interessados. É o relatório. Primeiramente, o recurso pelo **PROCESSO DE RECURSO Nº 55.843/2018**: Empresa **ART & DANÇA ESPAÇO CULTURAL LTDA**, através do processo de recurso supracitado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: *“A falta de entrega dos documentos, deu-se ao engano de interpretar as cláusulas terceira – das condições de participação com a cláusula quarta – das inscrições. Ciente do objetivo do edital, das normas de participação e das condições de participação, a leitura foi para a cláusula de inscrições, item 4.3. Pessoas Jurídica, deixando para trás, erroneamente, a cláusula terceira das condições de participação.....”* mediante a entrega dos seguintes documentos”. Para fins de ocupação em um espaço público, em horários flexíveis bem flexíveis, justifica-se a intenção de concorrer para a etapa de avaliação e seleção, com os documentos faltantes entregues nesta data, para análise. Canoas, 23 de julho de 2018”. **PROCESSO DE RECURSO Nº 56.577/2018: MARIA BÁRBARA PEREIRA**, através do processo de recurso supracitado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: *“A lista dos documentos a serem entregues foram divididos em dois itens, fazendo com que confundisse, pois na 4ª. Cláusula, a apresentação dos itens “B” e “C” (em anexo neste recurso) referem-se à efetivação do Termo de Permissão de Uso. Termo esse que será assinado somente após a seleção dos projetos. Canoas, 25 de julho de 2018.* **PROCESSO DE RECURSO Nº 57.96/2018: BRUNO FLORES PRANDINI**, através do processo de recurso supracitado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: *“De acordo com o item 7.2., da cláusula sétima – dos recursos, do Edital Nº 212/2018 – Chamamento Público Nº 23/2018: “Caso o proponente não tenha sua proposta selecionada poderá interpor recurso (Anexo VI), respeitando o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação no DOMC, caso não concorde com o resultado da seleção”, venho por meio deste formulário solicitar a interposição de recurso para a Ata de Divulgação dos Inscritos no Edital Nº. 212/2018 – Chamamento Público Nº 23/2018, do Diário Oficial do Município de Canoas, do dia 20/07/2018 – Edição 1808 – Página 22, anexando junto a esse formulário, os documentos faltantes para tornar a inscrição apta: o Atestado de Bons Antecedentes e a Situação Cadastral do CPF. Além da possibilidade de recursos, o edital transparece com inconsistência e dubiedade em sua escrita, pois não fica claro, a real relação de documentos obrigatória e necessária para uma inscrição, pois na cláusula terceira – das condições de participação, o item 3.1. diz que “Poderão se inscrever pessoas físicas [...] mediante entrega dos seguintes documentos:” e no item 3.1.1. a apresenta uma relação de documentos para Pessoa Física: “a) Formulário de inscrição de proposta (Anexo I); b) Declaração de Idoneidade (Anexo II); c) Cópia da carteira de identidade; d) Cópia do CPF, quando não conste o número no documento de identidade; e) Currículo do proponente na área pretendida; f) Portfólio;*



g) *Comprovante de residência em nome do proponente*". Porém, na cláusula quarta – das inscrições, o item 4.2. traz outra relação de documentos para pessoa física: "a) Ficha Cadastro de Pessoa Física (Anexo IV); b) Situação Cadastral do CPF; c) Atestado de Bons Antecedentes". Além disso, o Anexo IV pede ainda mais três documentos: "Cópia de Identidade, Comprovante de Residência e Cópia do Cartão do Banco". Todas estas três listas apenas dificultam o entendimento dos documentos necessários para uma inscrição, o que poderia facilmente ser resolvida se todos estivessem listados na mesma cláusula. Para não dizer que esta inscrição é um caso isolado, basta verificar na própria ata de inscrição, onde constam vinte e três inscritos e, desses, menos da metade estão aptos por falta de documentação. Das doze inscrições inaptas, nove são por falta de documentos da segunda lista apresentada no edital, o que reforça que outros inscritos tiveram a mesma dúvida na hora da inscrição. Por fim, peço que reconsiderem o resultado da Ata de Divulgação dos Inscritos. Sem mais, grato. Canoas, 25 de julho de 2018". Os processos de recursos foram enviados para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que se manifestou através da Diretora de Linguagens Artísticas, Servidora Ivone Melania Frare, nos seguintes termos: "[...]Tendo em vista as alegações dos recursantes, não há análise a ser feita pois o edital é claro quanto às exigências das cláusulas terceira e quarta que não foram atendidas[...]". **DA CONCLUSÃO:** Quanto à forma e tempestividade dos processos, a CPL registra que os **processos de recursos apresentados foram tempestivos, recebidos e analisados. Seguiram o rito legal previsto no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.666/93, serão posteriormente, remetidos à autoridade superior, garantindo a revisão e a manutenção do princípio de duplo grau de jurisdição** que, embora não exista em todos os recursos, é aplicado quando possível, a fim de aprimorar a decisão. A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras, as regras do certame, de modo a garantir, dentro do próprio certame, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que os interessados se dispõem a participar do chamamento público, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir as exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação tem muita importância, por ele, evita-se a alteração posterior de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a Administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. No tocante às análises **discorridas nos pareceres, a Comissão registra que será acolhida a sobredita manifestação técnica referente as peças apresentadas, pois foram analisadas consoante os fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, subsidiando à CPL decidir, amparada na lei de licitações e no parecer exarado, como improcedentes as razões suscitadas nos recursos interpostos pelas licitantes ART & DANÇA ESPAÇO CULTURAL LTDA, MARIA BÁRBARA PEREIRA, e o licitante BRUNO FLORES PRANDINI, pois não formularam efeitos que viessem reformar a decisão antes publicada, julgando como indeferidos os recursos, mantendo, assim, as suas condições de inabilitadas na fase de julgamento da habilitação. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93. Após a homologação da atual decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal n.º 5.582/2011 e Decreto Municipal n.º 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Registra-se ainda, que a continuidade do certame também será divulgada via comunicado nos meios próprios, ocorrendo após a homologação da presente decisão. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x**

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1834 - Data 27/08/2018 - Página 6 / 12

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº. 195/2018